



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo Tc nº 04.389/08**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Lucena**

**Responsável: Marcelo Sales de Mendonça**

**Procurador/Patrono: Não há**

**DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, NO TOCANTE A ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 204/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04.389/08**, que trata de denúncia anônima apresentada contra a Prefeitura Municipal de Lucena, aduzindo irregularidades no pagamento da remuneração dos vigilantes do município, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la procedente para os fins de:
  - a) REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
  - b) IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;;
  - c) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;
- III. Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no art. 56-IV da LOTCE, envie a esta Corte de Contas documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;
- III. Recomendar à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal;
- IV. Tornar sem efeito a Resolução RC1 TC nº 0153/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da PRESIDÊNCIA

**ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente.

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Tc nº 04.389/08

### RELATÓRIO

O processo sob exame trata de denúncia anônima apresentada contra a Prefeitura Municipal de Lucena, aduzindo irregularidades no pagamento da remuneração dos vigilantes do município.

Do exame da documentação pertinente a matéria, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Não pagamento do adicional noturno e por tempo de serviço (anuênio);
- b) Quantidade de servidores (vigilantes) admitidos em número superior ao fixado em lei;
- c) Pagamento de produtividade do SUS para vigilantes;
- d) Ausência de Lei para fixação da remuneração dos servidores e para regulamentação da Gratificação de Atividade especial.

Devidamente notificado, o então Prefeito do município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, acostou defesa aos autos, tendo a Auditoria, após proceder ao devido exame, concluído pela permanência de todas as falhas apontadas.

Houve, então, a notificação do atual gestor do município, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 185/222 dos autos.

Em novo relatório, a Auditoria, após analisar essa nova documentação entendeu remanescerem como falhas:

- 1) Quantidade de servidores (vigilantes) admitidos em **número superior** ao fixado em lei;
- 2) **Ausência de lei** para fixação da remuneração dos servidores;
- 3) **Ausência de lei** para regulamentação da Gratificação de Atividade Especial.

A Auditoria do TCE-PB constatou, ainda, que o Anexo II da Lei Municipal nº 329/1998 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Lucena – PB) estabelece 30 (trinta) vagas para o cargo de Vigilante. Ocorre que a Folha de Pagamento relativa a maio de 2008 (fls. 1220/130) demonstra que o Município possuía em seu quadro de servidores, naquele momento, a quantidade de 48 (quarenta e oito) Vigilantes.

Acerca dessa irregularidade, o atual gestor apresentou a Lei nº 647/08, que criou a Guarda Municipal de Lucena. De acordo com o teor do mencionado diploma legal, o Cargo de Vigilante da Prefeitura Municipal de Lucena ficou **extinto** (art. 7º) e os 42 (quarenta e dois) ocupantes (à época) do cargo efetivo de Vigilante passaram a integrar o quadro efetivo da Guarda Municipal de Lucena, no cargo de **Guarda Municipal**, por “tratar-se de cargos com funções e atribuições afins e correlatas, com os direitos e deveres pertinentes ao novo cargo” (art 7º, § 1º).

Observa-se que **não foi apresentada** qualquer **lei municipal ampliando** as **vagas** para o cargo de Vigilante para além das 30 (trinta) previstas. Em vez disso, o atual gestor apresentou a lei que criou a Guarda Municipal de Lucena, a qual teria, supostamente, o condão de regularizar a situação de todos os vigilantes efetivos dos quadros da Administração, o que não é o caso.

Ocorre que as atribuições dos integrantes da Guarda Municipal (conforme definidas no art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei 647/08) são bem mais **amplas**, englobando várias competências de cunho **político/estratégico**, ultrapassando, portanto as atribuições relativas às atividades (proteção dos bens, serviços e instalações municipais) próprias daqueles servidores admitidos originalmente nos quadros da Prefeitura Municipal como Vigilantes. Trata-se, portanto, de **transformação de cargo irregular**, pois a mesma só pode ser considerada constitucional (à luz do que estabelece o art. 37, II da Carta Magna) quando os postos antigos e os novos possuem **idêntico nível de escolaridade**, de **atribuições** e de **remuneração**. Além disso, a Guarda Municipal absorveu 42 Vigilantes integrantes dos quadros efetivos da Prefeitura Municipal, quando, na verdade, a Lei Municipal nº 329/1998 estabeleceu 30 vagas para o cargo, conforme já mencionado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Tc nº 04.389/08

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1643/15 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, e opinando pelo (a)

1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia aqui examinada;
2. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
3. IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;
4. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Prefeito Municipal de Lucena encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de multa, documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;
5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;
6. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal.

Este Relator informa, que quando da emissão do ato relativo ao julgamento deste processo, por um equívoco da ASTEC, ao invés de publicá-lo como acórdão o mesmo saiu com numeração de resolução, sendo que a retificação se dá no presente momento.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

I - Conheçam da presente denúncia;

II - Considerem-na procedente para os fins de:

- a) REVOGAÇÃO DA LEI Nº 647/2008 E CRIAÇÃO DE NOVA LEI AMPLIANDO o número de vagas previstas na Lei Municipal nº 329/1998 de 30 para 42 Vigilantes;
- b) IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos em questão, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre eles, configurando verdadeira inconstitucionalidade;;
- c) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA GAE até que seja feita a sua devida regulamentação legal;

III - Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no art. 56-IV da LOTCE, envie a esta Corte de Contas documentação referente ao projeto de lei definindo critérios objetivos de fixação da remuneração dos servidores;

IV - Recomendem à Administração Municipal de Lucena para que atente ao estrito cumprimento dos preceitos Constitucionais quanto à admissão de pessoal;

V - Tornem sem efeito a Resolução RC1 TC nº 0153/2015.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

Em 18 de Fevereiro de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO